



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 323/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.04.03

PROCESSO Nº 1.2135.98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.98.6736

RECORRENTE: ROSA JUNIOR VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DETECTADA MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E RECEITAS. Auto de infração improcedente. Restou comprovado nos autos que a diferença reclamada não se originou da prestação de serviço de transporte. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A peça acusatória cuida sobre a falta da emissão de nota fiscal de serviço de transporte, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.310.236,56, detectada mediante o confronto dos depósitos bancários e as disponibilidades existentes em caixa.

Como infringidos o autuante indica os arts. 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91, e sugere a penalidade prevista no art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Constam do processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, de Prorrogação, de Conclusão, comparativo entre as disponibilidades de caixa e os depósitos bancários feitos em nome da empresa, mês a mês, demonstrativo do movimento bancário, cópia do Livro Registro de Saídas, extrato bancário e demonstração do caixa mensal.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, argüindo, de início, a nulidade do auto de infração sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa em virtude das informações complementares e demais anexos que embasaram a autuação não terem sido entregues em tempo oportuno, e, no mérito, argüi a improcedência do auto de infração pelos motivos a seguir delineados:

- o levantamento fiscal, fundado em ilações do agente do Fisco, contém inúmeras falhas;

- a sanção aplicada não possui o respaldo da lei impositiva tributária;

- a acusação não guarda compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa.

Finalmente, requer realização de perícia para que sejam provadas as supostas falhas do levantamento fiscal.

Em instância singular, observada a falha processual em relação ao envio dos documentos, foi reaberto o prazo para garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa.

A julgadora singular, após a reabertura do prazo para impugnação, manifesta-se pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração sob os mesmos fundamentos apresentados na impugnação.

No mérito, alega que o levantamento não guarda inteira compatibilidade com a realidade das operações efetuadas e elabora um demonstrativo apontando algumas falhas no levantamento.



Atendendo ao pedido de perícia, às fls. 249, repousa o laudo pericial acompanhado dos demonstrativos de fls. 251 e 262, no qual se observa o comparativo mensal entre as disponibilidades de numerário em caixa e os depósitos efetuados pela empresa em sua conta bancária durante o exercício de 1996.

Informa a perita que refez o trabalho fiscal levando em consideração os livros contábeis e fiscais, os documentos fiscais referentes à prestação de serviço sujeito ao ICMS e ao ISS e o extrato bancário.

Diz ainda a perita que alguns recebimentos escriturados, em que a origem não foi identificada, foram desconsiderados no levantamento fiscal inicial, bem como no trabalho pericial.

Conclui a perita que, corrigidas as falhas em relação aos cheques devolvidos e saldos, ainda, os depósitos bancários superam os recebimentos, cuja diferença equivale ao valor de R\$ 373.275,93, inferior ao reclamado na peça inicial.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls.411 a 413, sugere a alteração da decisão singular, para que se julgue o auto de infração parcialmente procedente de acordo com o laudo pericial.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, de início, adota o parecer da Consultoria Tributária, entretanto, quando das discussões em Sessão de Julgamento e diante de novas provas colacionadas pelo advogado em sustentação oral, modifica o entendimento, sugerindo a improcedência da acusação, conforme despacho reduzido a termo.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

O Fisco acusa o contribuinte pela falta da emissão de notas fiscais de serviço de transporte, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.310.236,56, detectada mediante o confronto dos depósitos bancários e as disponibilidades de receitas existentes em caixa.

Nas informações complementares, o autuante diz que, em consonância com os valores obtidos na escrita contábil e fiscal, no período fiscalizado, os depósitos bancários totalizam o valor de R\$ 1.867.977,58, enquanto que as receitas de numerários disponíveis totalizam o valor de R\$ 557.741,02, gerando uma diferença de R\$ 1.310.236,56, que representa receita proveniente do serviço de transporte sem emissão de notas fiscais.

Diz ainda o autuante que a empresa fiscalizada não atendeu aos Termos de Intimação de fls. 189 e 190, os quais pediam a comprovação das receitas originárias de outras atividades, e que alguns lançamentos da conta particular não foram considerados no levantamento fiscal pela ausência de prova da origem dos respectivos numerários.

Na fase recursal, a autuada interpõe recurso apontando várias falhas no levantamento fiscal (doc. de fls. 243 e 244) e pede a realização de perícia para que seja demonstrada a inexistência do cometimento de infração.



Às fls. 249 e 250 destes autos, em atendimento à solicitação de revisão do feito fiscal, repousa o laudo pericial acompanhado dos demonstrativos (fls. 251 a 262), dando conta de que o autuante considerou em seu demonstrativo os recebimentos oriundos da atividade de empresa sujeita ao ICMS e devidamente registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, recebimentos de empréstimos, sindicato, INSS e alguns recebimentos de pessoas físicas, no entanto, observa a perita, ao analisar os livros contábeis, a existência de outras receitas escrituradas, cujas origens não foram identificadas em razão de falha na redação do histórico, as quais foram desconsideradas no levantamento fiscal inicial, bem como no trabalho pericial.

Acrescenta a perita que o autuante, além de não ter deduzido os cheques devolvidos do montante dos depósitos bancários, incorporou o saldo do período anterior, inclusive em relação ao exercício anterior, no que diz respeito aos recebimentos de numerários e aos depósitos bancários, desse modo, o valor incorporado foi somado em duplicidade, elevando, em valor considerável, a diferença entre os depósitos bancários e a receita auferida.

Verificadas e corrigidas as falhas indicadas no item anterior, a perícia fez novo levantamento fiscal levando em consideração a mesma documentação utilizada pelo fiscal autuante, excluídos também os lançamentos cujas origens não foram identificadas, culminando com a conclusão de que os depósitos bancários superam as receitas, no valor de R\$ 432.032,32, reduzido em 13,6% obtém-se o montante da prestação de serviço de transporte sem emissão de documento fiscal equivalente a R\$ 373.275,93.



Ocorre que, por ocasião da sustentação oral, o advogado, legalmente constituído, argumenta e comprova que a diferença indicada no laudo pericial se refere a receitas provenientes de outras atividades desenvolvidas pela autuada, em especial, o aluguel de ônibus e taxis, bem como da venda de vários veículos-ativo permanente e imóveis dos sócios, juntando aos autos, além da certidão do DETRAN nº 2417, os recibos referentes as respectivas vendas, a declaração de imposto de renda dos dois sócios da empresa e o balanço patrimonial de 1996 da empresa Auto Mecânica Junior, conforme docs. de fls. 405 a 409.

Diante das provas trazidas à colação pela recorrente, associadas à informação do autuante de que os lançamentos, cujas origens não foram identificadas, foram desconsiderados no levantamento fiscal, juntamente com o laudo pericial que corrobora tal informação, restou provado que a receita apontada como proveniente da prestação de serviço de transporte originou-se da venda de imóveis e veículos, bem como do aluguel de ônibus e taxis, inclusive penhora de jóias, portanto não sujeita a incidência do ICMS.

Assim, com fulcro na documentação acostada aos autos pela recorrente, descaracterizada está a infração, devendo a decisão singular ser modificada integralmente.



Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.


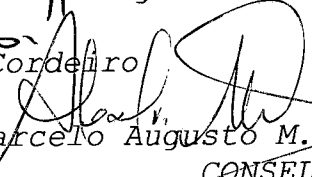

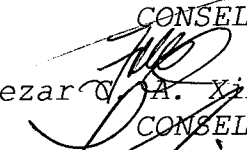
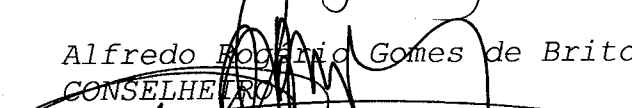
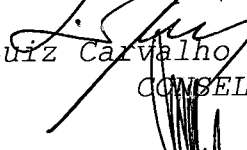

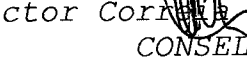

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a long horizontal stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROSA JUNIOR VIAGENS E TURISMO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás. Presente ao julgamento, para apresentação de defesa oral, o advogado legalmente constituído, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Manoel Marcelo Augusto M. Neto CONSELHEIRO
 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA RELATORA	 Fernando Cezar V. A. Ximenes CONSELHEIRO
 Alfredo Roberto Gomes de Brito CONSELHEIRO	 Luiz Carvalho Filho CONSELHEIRO
 Fernando Ailton Lopes Barrocas CONSELHEIRO	 Victor Correia Tomás CONSELHEIRO
 Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRA	

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO